

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1913/2021

São Luís, 04 de agosto de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	16
Atos dos Relatores	17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 547, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Concessão de férias aos servidores da Maranhão Parcerias.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares, no mês de setembro de 2021, aos servidores abaixo.

	NOME	MAT	FÉRIAS	EXERCÍCIO
			PERÍODO	
01	Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira	5207	09/09 a 08/10/2021	2021
02	Izabel Pires Lima	5223	09/09 a 08/10/2021	2021
03	Assunção de Maria Souza	5470	01 a 30/09/2021	2021
04	Isane do Socorro Rodrigues Dias	11304	13/09 a 12/10/221	2021
05	Maria de Fátima Silva Almeida	11759	13/09 a 12/10/221	2021

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 548 DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares no mês de setembro de 2021, aos servidores abaixo.

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
3400	Ilka Maria Lima Bittencourt	09/09 a 08/10/2021	2021
3830	Solange Maria Pereira	13/09 a 12/10/2021	2021

3442	José de Anchieta Paiva dos Santos	13 a 27/09/2021	2020
------	-----------------------------------	-----------------	------

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 549 DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Concessão de férias a servidor da SEDUC.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Ribamar Sá dos Santos, matrícula nº 4283, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 13/09/2021 a 12/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 550 DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Concessão de férias a servidor da SSP/MA.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Sílvia Regina Maia Mendes, matrícula nº 10280, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 01 a 30/09/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 551 DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Concessão de férias a servidora do TCE/TO.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, a servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Corregedoria, 15 (quinze) dias de férias relativa ao exercício de 2020, no período de 13 a 27/09/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 553, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar do Gabinete da Secretaria de Gestão (SEGES), a servidora Pollyanna Iris Pereira da Silva, matrícula nº 14.373, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente da Secretaria de Gestão, para a Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), a partir do dia 02 de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 542, DE 30 DE JULHO DE 2021.

Institui Comissão Especial para estudo e organização de concurso público para preenchimento dos cargos vagos, de Técnicos Estaduais de Controle Externo, na área de apoio técnico administrativo, especialidade em Tecnologia da Informação, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 94, inciso I, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XXV do art. 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Especial para estudo e organização de concurso público para preenchimento dos cargos vagos de Técnicos Estaduais de Controle Externo, na área de apoio técnico administrativo, especialidade em Tecnologia da Informação, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores e membros:

- I – Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro Presidente, que a presidirá;
- II – Osmário Freire Guimarães, Conselheiro Substituto, Coordenador da Comissão;
- III – Bruno Ferreira Barros de Almeida, Secretário Geral;
- IV – Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, Secretário de Gestão;
- V – Renan Coelho de Oliveira, Secretário de Tecnologia e Inovação;
- VI – João da Silva Neto, Gestor da Unidade de Controle Interno; e
- VII – Francisco Moreno Dutra, Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, Secretário-Executivo da Comissão.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria TCE/MA nº 324/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4023/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420.512.153-91, residente e domiciliado na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP nº 65714-000.

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/S-9 e Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Marajá do Sena. Exercício financeiro de 2013. Aplicação das diretrizes aprovadas em plenário. Jurisprudência. Voto divergente. Existência de falhas formais. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 114/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo do Relator originário e do Parecer nº 24092325/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5557/2015 UTCEX - SUCEX, a seguir descritas:

1.1. gestão de pessoal: limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) o executivo municipal aplicou 69,56% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (seção IV, subitem 6.5-b);

1.2 transparência: a unidade técnica que examinou as contas acessou o site <http://marajadosena.ma.gov.br/transparencia> em 5/6/2015 e constatou que o Município de Marajá do Sena/MA não informava, em tempo real, valores referentes à receita arrecadada e à despesa realizada, desobedecendo aos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101/2000. (seção IV, subitem 13.4).

2. dar ciência ao Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento das ocorrências verificadas no presente processo;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4710/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara.

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Graça Aranha

Responsável: Aldenício Ribeiro Cavalcante, CPF nº 036.204.398-18, residente na Rua Vieira, s/nº, Zona Rural, Graça Aranha/MA, CEP 65785-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de comunicação à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 321/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Aldenício Ribeiro Cavalcante, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 889/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Aldenício Ribeiro Cavalcante, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Aldenício Ribeiro Cavalcante, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na Constituição Estadual, art. 172, IX e Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, XIV; 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 20348/2018-UTCEX 03/SUCEX11, relacionadas a seguir:

b.1) Seção II, item 1.1.2 – falhas encontradas relativas aos procedimentos licitatórios descritos na importância total de R\$ 200.917,60 (duzentos mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos) com as seguintes irregularidades descritas a seguir – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. Tomada de Preços – 01/2016: despesa excessiva com aquisição de material de expediente, material de limpeza e gêneros alimentícios - o gestor gastou R\$ 167.917,60 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e centavos) nesta licitação para pagamento anual de aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios, perfazendo um total de R\$ 13.993,13 mensais, valor este inverossímil para a manutenção de uma Câmara de Vereadores de apenas 9 edis. Ademais os próprios vereadores recebem apenas R\$ 1.800,00 brutos mensais;

2. Tomada de Preços – 02/2016: Serviços de consultoria e assessoria em contabilidade pública - o gestor gastou R\$ 33.000,00 nesta licitação para pagamento anual de serviços de consultoria de contabilidade pública, perfazendo um total de R\$ 2.750,00 mensais, quando poderia estar utilizando os próprios servidores para este propósito; o servidor Antonio Carlos Francisco Pereira, técnico em contabilidade, responde pela chefia da divisão da contabilidade geral e recebe por mês R\$ 880,00, enquanto a consultoria contábil M. Alberto Teixeira Grippo - ME, CNPJ: 23.891.585/0001-82 recebe R\$ 2.750,00 por mês. Portanto, a Instrução Normativa TCE/MA nº 009, de 02/02/2005 (§§ 7º e 8º Seção II) está sendo contrariada, posto que, como é sabido, toda a contabilização é feita pelo escritório de contabilidade e não pelo servidor.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de

Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Netoe Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9079/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas e W. L. Empreendimentos e Locações Ltda.

Responsável: Osiel de Oliveira Freitas, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas, portador do CPF 989.670.293-49, residente na Rua do Jambreiro, 151, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP 65395-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Senhor Osiel de Oliveira Freitas, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas, e a empresa W. L. Empreendimentos e Locações Ltda, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 034/2017. Conhecimento. Notificação. Apresentação de defesa. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 149/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Senhor Osiel de Oliveira Freitas, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas, e a empresa W. L. Empreendimentos e Locações Ltda, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 034/2017, cujo objeto trata da prestação de serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte e de máquinas pesadas para atender a interesses da Administração Pública Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, em desacordo com o Parecer nº 24092424/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VII do art. 43 e inciso I do art. 110 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Indeferir a medida cautelar pleiteada em razão dos contratos e pagamentos representados terem ocorrido no exercício financeiro de 2018, fato que se consubstancia em uma restrição de ordem temporal, que impossibilita juridicamente este Tribunal de se manifestar, em tempo hábil, sobre o pedido de medida cautelar pleiteado pelo Representante, por não subsistir mais a situação de urgência, o estado de risco ou mesmo o suposto dano imediato ao interesse público;

III. Enviar os autos à Unidade Técnica responsável visando o conhecimento desta decisão e para que ali sejam feitas as devidas anotações e demais controles afetos à matéria;

IV. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 548/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2019

Representante: Agnus Comércio de Máquinas e Equipamentos, CNPJ 14.676.091/0001-94, com endereço à Rua Neusa Aurora Diniz, 133, Forquilha, São José/SC, CEP: 88.106-771

Representado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (CPF 912.886.063-20), residente à Rua dos Juritis, Ap 305, JD Renascença, Ed. Mirela, São Luís-MA, CEP 65.075-240

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela empresa Agnus Comércio de Máquinas e Equipamentos, em desfavor do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, por supostas irregularidades em relações contratuais entre as partes. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 119/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela Empresa Agnus Comércio de Máquinas e Equipamentos, em desfavor do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, por supostas irregularidades em relações contratuais entre as partes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1513/2020/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. Pelo não conhecimento da representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica;
- II. Comunicar ao denunciante o inteiro teor desta decisão;
- III. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5910/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Realizada por meio eletrônico (e-mail) - Ouvidoria do TCE/MA

Denunciado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN do Maranhão

Responsável: Larissa Abdalla Britto

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia decorrente de comunicação feita à Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por supostas irregularidades ocorridas em licitação. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 151/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia decorrente de comunicação feita a este Tribunal (Ouvidoria), realizada por meio eletrônico (e-mail) em 22 de outubro de 2020, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN/MA, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 003/2020 para contratação de empresa de fornecimento de mão de obra terceirizada para a prestação de serviços administrativos, , os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1249/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. Pelo conhecimento da Denúncia, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II. Arquivar os autos, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista restar devidamente demonstrada a revogação do Pregão Presencial nº 003/2020 – CSL/DETRAN;
- III. Informar ao denunciante acerca desta decisão, através da Ouvidoria deste Tribunal;
- IV. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.891/2013-TCE (Processos Apensados nº 11.475/2012; 1.470/2012; 9.560/2012; 9.558/2012; 9.441/2012; e Processos Juntos nº 6.154/2012; 1.413/2012; 860/2013; 11.677/2012; 9.365/2012; 11.246/2012; 8.618/2012; 11.659/2012; 2.915/2013; 4.802/2013)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão – SSP/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Aluísio Guimarães Mendes Filho, ex-Secretário (01/01 a 31/12/2012), CPF nº 667.464.857-49, residente e domiciliado na Av. Colares Moreira, salas nº 818 e 819, nº 3, Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-441; Raimundo Soares Cutrim (17/04/2009 a 31/12/2009), ex-Secretário, CPF nº 042.140.643-72, residente e domiciliado na Rua 8, Quadra 4, conjunto Vinhais, nº 8, Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65071-100; Euridice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal, ex-Secretária, CPF nº 149.409.731-15, residente e domiciliada na Avenida Monções, nº 1, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-780; William Emanuel Silva, Supervisor Administrativo, CPF nº 067.510.913-20, residente e domiciliado na Rua 10, nº 2, Conjunto Angelim, São Luís/MA, CEP nº 65063-060.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão – SSP/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário no exercício considerado. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de penalidades. Recomendações. Informação à Secretaria

da Receita Federal. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 315/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão – SSP/MA, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho e William Emanuel Silva, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 334/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão – SSP, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis os Senhores Aluísio Guimarães Mendes Filho e William Emanuel Silva, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do último dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV e 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes falhas:

b.1) contratação formalizada por meio do Contrato nº 158/2008, para prestação de serviços gerais de limpeza, conservação e higienização das 18 (dezoito) Delegacias Regionais de Polícia Civil e afiliadas do interior do Estado, CCPJ de Imperatriz e Caxias e Centros de Ressocialização de Timon e Pedreiras, tendo como credora a empresa Mafra Manutenção Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., que resultou no Processo de despesa nº 567/2012, no exercício considerado, no montante de R\$ 28.667,11 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e onze centavos), com realização de pagamentos de despesas advindas de exercícios anteriores, sem a devida apresentação da declaração do ordenador de despesas comprovando que há limites orçamentários e financeiros disponíveis no exercício considerado e que os pagamentos não implicarão prejuízo aos projetos ou à manutenção das atividades da entidade, consoante determina o art. 1º, IV, “a” e “b” do Decreto Estadual nº 27.255/2011 (Subitem 4.3.2.3 do Relatório de Auditoria nº 24/2012 – UTEFI – Processo nº 6.154/2012) – multa de R\$ 1.000,00;

b.2) contratação formalizada por meio do Contrato nº 154/2010, para realização de serviços de implantação e operação de sistema informatizado destinado ao gerenciamento e autogestão da manutenção, em rede credenciada pela contratada, para fornecimento de combustíveis e seus derivados, assim como, lubrificantes, pneus e manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Entidade, tendo como credora a empresa Ticket Serviços S/A, que resultou no Processo de despesa nº 184/2012, no valor de R\$ 5.723.563,53 (cinco milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) no exercício considerado, com ausência de comprovação de retenção e recolhimento do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP referente à nota fiscal de prestação de serviço, em desacordo com o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 128 do CTN – (Subitens 4.3.12.4; 4.3.14; 4.3.15.2; 4.3.16.3 do Relatório de Auditoria nº 24/2012 – UTEFI – Proc. Nº 6.154/2012) - multa de R\$ 2.000,00;

b.3) contratação formalizada por meio do Contrato nº 154/2010, para serviços de implantação e operação de sistema informatizado destinado ao gerenciamento e autogestão da manutenção, em rede credenciada pela contratada, para fornecimento de combustíveis e seus derivados, assim como, lubrificantes, pneus e manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Entidade, tendo como credora a empresa Ticket Serviços S/A, que resultou no Processo de despesa nº 2.048/2012, com realização de despesas no montante de R\$ 14.202,80 (quatorze mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos) sem cobertura contratual, em desacordo com o item 4.4 da Cláusula Quarta do contrato avençado, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (Subitem 4.3.15.3 do Relatório de Auditoria nº 24/2012 – UTEFI – Processo nº 6.154/2012) - multa de R\$ 1.000,00;

b.4) contratação realizada por meio do Contrato nº 024/2012, para execução de serviços de construção da Delegacia Regional de Viana/MA, tendo como credora a empresa Classe Construções LTDA., que resultou no Processo de despesa nº 3.248/2012, no valor de R\$ 429.396,55 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela elaboração do projeto básico, em desacordo

- com art. 30, IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 1º da Lei nº 6.496/1977 (Subitem 4.3.21.1 do Relatório de Auditoria nº 24/2012 – UTEFI – Processo nº 6.154/2012) – multa de R\$ 1.000,00;
- b.5) contratação formalizada por meio do Contrato nº 93/2011, para execução de serviços de construção da Delegacia Regional de Codó/MA, tendo como credora a empresa Classe Construções LTDA., que resultou no Processo de despesa nº 3.250/2012, no valor de R\$ 427.378,95 (quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com realização de pagamentos advindos de contrato com vigência expirada, sem a devida entrega definitiva do objeto, além de ausência de justificativa para não realização de sua rescisão, em desacordo com os arts. 66 e 78, I da Lei nº 8.666/1993; 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (Subitem 4.3.22.3 do Relatório de Auditoria nº 24/2012 – UTEFI – Processo nº 6.154/2012): – multa de R\$ 1.000,00;
- b.6) contratação advinda da Tomada de Preços nº 10/2011, sem a devida comprovação de análise da minuta do instrumento convocatório pela assessoria jurídica, constantes dos Processos nº 3.248/2012 e 3.250/2012, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (Subitem 4.3.23 do Relatório de Auditoria nº 24/2012 – UTEFI – Processo nº 6.154/2012) - multa de R\$ 1.000,00;
- b.7) contratação formalizada por meio do Contrato nº 17/2012, para execução de serviços de construção da Delegacia de Polícia Civil de Tutóia/MA, tendo como credora a empresa G4 Engenharia LTDA., que resultou no Processo de despesa nº 4.171/2012, no valor de R\$ 515.232,56 (quinhentos e quinze mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com ausência de apresentação no ato de assinatura do contrato da certidão de regularidade junto a Caema, conforme determina o item 8.11 do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 20/2011, nos termos do Decreto Estadual nº 21.178/2005; arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993 (Subitem 4.3.25.3 do Relatório de Auditoria nº 24/2012 – UTEFI – Processo nº 6.154/2012) - multa de R\$ 1.000,00;
- b.8) contratações formalizadas por meio dos Contratos nº 129/2006; 58/2008; 156/2008 e 157/2008, que resultaram nos Processos de despesas nº 365/2012; 1.036/2012; 1.378/2012; 2.008/2012; 567/2012; 548/2012; 1.206/2012; 1.461/2012; 1.999/2012; 396/2012; 569/2012; 1.035/2012; 1.366/2012 e 2.007/2012, com ausência de designação formal de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93 (Subitem 4.3.1.3; 4.3.11.2; 4.3.30.2 e 4.3.40.3 do Relatório de Auditoria nº 24/2012 – UTEFI – Processo nº 6.154/2012) – multa de R\$ 1.000,00;
- b.9) realização de Pregão Presencial nº 26/2010, homologado em 12/04/2010 e adjudicado em 2/4/2012, com contratação formalizada por meio do Contrato nº 23/2012, para a prestação de serviços de infraestrutura e apoio logístico necessário à organização de eventos em geral, com as seguintes impropriedades (Subitens 4.3.32.2; 4.3.32.3 e 4.3.32.4 do Relatório de Auditoria nº 24/2012 – UTEFI – Processo nº 6.154/2012) - multa de R\$ 1.000,00;
- b.9.1) adjudicação de forma intempestiva, haja vista a determinação contida nos itens 10.1 e 10.2 do instrumento convocatório que previa a sua realização em até 05 (cinco) dias de sua homologação, em desacordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 – multa de R\$ 250,00;
- b.9.2). Ausência de justificativa para a intempestividade descrita, nem tampouco apresentação de pesquisa de mercado de modo a avaliar a vantajosidade da contratação, apesar do lapso temporal, em desacordo com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 – multa de R\$ 250,00;
- b.9.3) ausência de apresentação de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial válida, conforme exigido no item 7.5.10 do instrumento convocatório, em desacordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 – multa de R\$ 250,00;
- b.9.4) despesas realizadas no montante de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), comprovadas por meio de nota fiscal nº 218 sem discriminação dos serviços realizados, haja vista que o objeto previa tipos diferentes de serviços de alimentação (almoço buffet executivo, jantar buffet executivo, café da manhã, coffee break executivo, coquetel e lanche simples), com preços diferenciados, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 250,00.
- b.10) contratação formalizada por meio do Contrato nº 66/2010, para atendimento, suporte e manutenção de equipamentos de tecnologia da SSP/MA, que resultou no Processo de despesa nº 904/2012, com as seguintes impropriedades (Subitens 4.3.34.2 e 4.3.34.3 do Relatório de Auditoria nº 24/2012 – UTEFI – Processo nº 6.154/2012) - multa de R\$ 1.500,00;
- b.10.1) ausência de manifestação da assessoria jurídica no processo de pagamento descrito, com afronta ao art.

38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 1.000,00;

b.10.2) ausência de apresentação de comprovação de recolhimento previdenciário, em descumprimento do §2º da Cláusula Quarta do Contrato firmado, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 500,00.

b.11) contratação de empresa para preparo e fornecimento de alimentação para presos, plantonistas e servidores das Delegacias Regionais de Polícia Civil, que resultou nos Processos de despesas nºs 1254/2012; 1042/2012 e 785/2012, no valor de R\$ 476.315,70 (quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e setenta centavos), com ausência de comprovação de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços dentre outros (ICMS), relativas as notas fiscais emitidas para fornecimento do objeto, em desacordo com o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 128 do CTN (Subitem 4.3.38.5 do Relatório de Auditoria nº 24/2012 – UTEFI – Processo nº 6.154/2012) – multa de R\$ 500,00.

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Aluísio Guimarães Mendes Filho e William Emanuel Silva, multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de contratações formalizadas por meio dos Contratos nº 067/2009 e 050/2011, que resultaram nos Processos de despesa nº 1.406/2012 e 1.698/2012, no valor total de R\$ 381.492,21 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), com realização de pagamento sem a devida comprovação pelo credor de manutenção das condições de habilitação fiscal (certidão negativa de débitos tributários municipais vencida), em desacordo com os arts. 27, IV; 29, III; 55, XIII da Lei nº 8.666/1993 (Subitens 4.3.7 e 4.3.18.2 do Relatório de Auditoria nº 24/2012 – UTEFI – Processo nº 6.154/2012);

d) excluir do rol de responsáveis os Senhores Raimundo Soares Cutrim e Euridice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal, pelos motivos constantes do relatório que consubstancia este decisório;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) recomendar ao Gestor em exercício que caso não tenha regularizado, providencie a regularização do saldo da conta 1.1.2.2.9.11.00 – Suprimentos Individuais Não Comprovados, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), subitem 5.1 do Relatório de Instrução nº 555/2016 – UTCEX3/SUCEX10; das contas 112290700 – Pagamentos Sem Empenho, no valor de R\$ 2.010.065,33 (dois milhões, dez mil, sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) e na conta Diversos Responsáveis (do Balanço Patrimonial) correspondente à conta 112290500 – Responsáveis por Despesa, no valor de R\$ 559.946,06 (quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), subitem 5.4 do Relatório de Instrução nº 555/2016 – UTCEX3/SUCEX10, advindas de exercícios anteriores, pelos motivos constantes do relatório que consubstancia este decisório;

g) enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal no Maranhão, em razão das falhas apontadas nos subitens 4.3.12.3; 4.3.13; 4.3.15.1 do Relatório de Auditoria nº 24/2012 – UTEFI – Processo nº 6.154/2012), constantes da subalínea “b3.” deste Acórdão;

h) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” e respectivas subalíneas deste decisório, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4781/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro Novo do Maranhão

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos (ex-Prefeito), CPF nº 039.963.442-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65.299-000, Centro Novo do MA; Antonio Fernandes da Silva (ex-Secretário de Saúde), CPF nº 903.363.053-20, residente na Av. Tancredo Neves, nº 01, Centro, CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Centro Novo do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades ensejadoras de dano ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Imposição de multa. Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências consignadas na seção III, item 4.2, do RI nº 181/2015-UTCEX/SUCEX20. Envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 316/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Arnóbio Rodrigues dos Santos e Antonio Fernandes da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA e dissentindo do Parecer nº 1676/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do FMS de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Arnóbio Rodrigues dos Santos e Antonio Fernandes da Silva, no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, II e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 181/2015-UTCEX/SUCEX20, descritas nos itens seguintes;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Arnóbio Rodrigues dos Santos e Antonio Fernandes da Silva, multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação à subalínea “b.3”) e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” e “b.2”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 181/2015-UTCEX/SUCEX20, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 2.3, “b.1” – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório: serviços administrativos, credor RP Serviços Administrativos (R\$ 401.000,00) e reforma de unidade básica de saúde, credor RB Construções (R\$ 296.603,61), descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 4.000,00;

b.2) seção III, item 4.2 – encargos sociais: a) ausência de contabilização das Obrigações Patronais, caracterizando o não reconhecimento da despesa, em desacordo com os princípios contábeis da competência e da oportunidade, que determinam que o registro deve ser tempestivo e que a despesa deve ser reconhecida no momento de sua ocorrência - multa de R\$ 2.000,00;

b.3) seção III, item 4.2 – encargos sociais: b) ausência das Guias de Previdência Social (GPS), mês a mês, referentes ao recolhimento das contribuições dos servidores, retidas em folhas de pagamento, contrariando o art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991. Conforme o Balanço Financeiro, Anexo 13 do Balanço Geral, fl. 2 do Arquivo 3.02.06, consta na Receita extraorçamentária – retenção INSS no valor de R\$ 269.353,36 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), no entanto não houve contrapartida em despesa extraorçamentária e o valor disponível em bancos para o exercício seguinte é de apenas R\$ 61.176,19 (sessenta e um mil, cento e setenta e seis reais e dezenove centavos), apresentando uma

diferença no valor de R\$ 208.177,17 (duzentos e oito mil, cento e setenta e sete reais e dezessete centavos) que não teve a comprovação de recolhimento e não consta no saldo financeiro do FMS – multa de R\$ 10.000,00;

c) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores Arnóbio Rodrigues dos Santos e Antonio Fernandes da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 208.177,17 (duzentos e oito mil, cento e setenta e sete reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas subalínea “b.3” desta decisão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências consignadas na seção III, item 4.2, do RI nº 181/2015-UTCEX/SUCEX20;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3730/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Francisco Xavier da Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 205.528.823-72, residente e domiciliado na Rua do Porto, s/nº, Portinho, CEP 65269-000, Serrano do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro 2014. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 317/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 94/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em julgar as contas regulares, com base no Relatório de Instrução (RI) nº 1508/2020-NUFIS03/LIDER8 e com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4067/2017-TCE/MA (Apensados Processo nº 7700/2016 e Processo nº 7117/2017)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Monção

Responsável: Alex Lima Carvalho, CPF nº 769.662.323-00, residente na Rua Missionário João Batista, s/nº, Cidade Nova, Monção/MA – CEP: 65.360-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Monção, exercício financeiro 2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 318/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Monção, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alex Lima Carvalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 208/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo responsável, o Senhor Alex Lima Carvalho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alex Lima Carvalho, multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas no item 4 do Relatório de Acompanhamento nº 5.225/2016 – UTCEX 2/SUCEX8, Processo nº 7.700/2016, conforme segue:

b.1) ausência de envio de 04 (quatro) elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop), referentes ao exercício de 2016, em descumprimento ao artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno (item 4 do Relatório de Acompanhamento nº 5.225/2016 – UTCEX 2/SUCEX8, Processo nº 7.700/2016) – multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) dar ciência ao Senhor Alex Lima Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4160/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Robeval Costa Amaral, CPF nº 135.116.838-07, residente na Avenida Vitorino Freire, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA – CEP: 65223-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 319/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Robeval Costa Amaral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 64/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 9311/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maracaçumé

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito), CPF nº 780.776.134-20, residente na Rua Bom Jesus, nº 194, Centro, CEP: 65.298-000, Maracaçumé/MA.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 008/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, em face do Acórdão CP-TCE nº 008/2019, por ter-lhe aplicado multa pelo descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Maracaçumé, exercício financeiro 2017. Não envio de informações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 6/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, em face do Acórdão CP-TCE nº 008/2019, por ter-lhe aplicado multa pelo descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Maracaçumé, exercício financeiro 2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 698/2019 GPROC4, em:

a – Conhecer do Recurso de Reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8258/2005;

b– negar provimento ao recurso interposto, uma vez que não trouxe aos autos, quaisquer elementos fáticos ou jurídicos capazes de modificar o teor do Acórdão proferido, principalmente no que tange aos principais e mais graves motivos que ensejaram a aplicação da multa;

c – manter na íntegra o Acórdão CP-TCE nº 008/2019;

d– enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão CP-TCE nº 008/2019, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 1403/2021 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

Natureza: Representação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de quinze dias

KELLIANE GUTERRES RIBEIRO

Processo nº: 1403/2021

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Ente da federação: Município de Maracaçumé

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (15) quinze dias, que, por este meio, cita KELLIANE GUTERRES RIBEIRO, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 76/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1402/2021, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de agosto de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de cinco dias

ACACIO ABREU PINHO FILHO

Processo nº: 3498/2021

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Ente da federação: Município de Cachoeira Grande

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (05) cinco dias, que, por este meio, cita ACACIO ABREU PINHO FILHO, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 34/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1913/2021, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de agosto de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de cinco dias

ACACIO ABREU PINHO FILHO

Processo nº: 3557/2021

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Ente da federação: Município de Cachoeira Grande

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente

EDITAL, com prazo (05) cinco dias, que, por este meio, Cita ACACIO ABREU PINHO FILHO, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 50/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1908/2021, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de agosto de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de cinco dias

WILLIAN VIANA FERREIRA

Processo nº: 4672/2020

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Ente da federação: Município de São José de Ribamar

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (05) cinco dias, que, por este meio, Cita WILLIAN VIANA FERREIRA, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 71/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 3767/2020, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de agosto de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de cinco dias

M.P.D. REIS e CIA LTDA- ME

Processo nº: 3611/2021

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Ente da federação: Município de Cachoeira Grande

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (05) cinco dias, que, por este meio, Cita M.P.D. REIS e CIA LTDA- ME, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 51/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1906/2021, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de agosto de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

DESPACHO

Processo nº 5426/2021 - TCE-MA

Origem: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

A Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, requer, por intermédio de advogada, vista e cópias dos autos do Processo nº 7150/2016, no qual figura como parte.

A solicitação veio desacompanhada de procuração habilitando a causídica a formular a presente solicitação.

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MAnº 001/2000, defiro o pleito mediante a apresentação de instrumento procuratório, haja vista a falha na representação do requerente.

Publique-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar à referida Tomada de Contas.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 02 de Agosto de 2021 às 11:08:39

Processo n.º: 5207/2021-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc.5203/2019-TCE/MA)

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de Barra do Corda/MA

Requerente: Rigo Alberto Teles de Sousa – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 017/2021

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 12/07/2021, protocolado neste Tribunal na mesma data, a concessão ao Senhor Rigo Alberto Teles de Sousa, Prefeito de Barra do Corda/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias dos Balanços Gerais do Processo n.º 5203/2019-TCE/MA, referente à Prestação de Contas da Prefeitura de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2018, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 27 de julho de 2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator